



Número: **0600160-39.2022.6.16.0199**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Propaganda Eleitoral no Dia da Eleição**

Objeto do processo: Inquérito Policial nº 0600160-39.2022.6.16.0199, autuado originariamente como Conflito de Jurisdição (IPL nº 2022.0076024), instaurado mediante portaria, a fim de apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, supostamente perpetrado por Geraldo Gabriel Mendes, candidato eleito a Deputado Federal e outros (a apurar). Frise-se que tal inquérito se mostra imprescindível para eventual oferecimento de denúncia, conforme já salientado pelo Agente Ministerial no bojo dos autos de Notícia de Fato nº 0135.22.001866-1. A respeito dos fatos, a representante noticiou que, no dia 02/10/2022, foi divulgado em benefício do candidato a deputado federal Geraldo Gabriel Mendes, propaganda eleitoral por meio do aplicativo Whatsapp, conforme se depreende: "Oiiiiiiiii, não se esqueça da colinha de hojeee! Geraldo Mendes 4455!"; Declínio de competência da 199ª zona Eleitoral de São José dos Pinhais para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (INVESTIGANTE)	
SR/PF/PR (INVESTIGANTE)	
GERALDO GABRIEL MENDES (INVESTIGADO)	
A APURAR (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43520601	09/02/2023 14:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600160-39.2022.6.16.0199

INVESTIGANTE: SR/PF/PR, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

INVESTIGADO: A APURAR, GERALDO GABRIEL MENDES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado perante o Juízo da 199ª Zona eleitoral de São José dos Pinhais, para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 39, §5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97, por Geraldo Gabriel Mendes, Deputado Federal eleito no pleito de 2022, e outro a apurar.

O Juízo da 199ª Zona eleitoral de São José dos Pinhais determinou a remessa dos autos para este Tribunal Regional Eleitoral, por entender que o investigado, eleito a Deputado Federal no pleito de 2022, possui foro por prerrogativa de função.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo declínio da competência para o Juízo da 199ª Zona eleitoral de São José dos Pinhais, ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Inquérito n. 4703/DF, no sentido de que a competência para processar e julgar os membros do Congresso Nacional se restringe aos crimes praticados durante o exercício de cargo público e em razão da função pública, acrescentando que os fatos são anteriores à diplomação do investigado.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 10/02/2023 15:30:22

Número do documento: 23020914091122700000042484519

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020914091122700000042484519>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/02/2023 14:09:13

O presente inquérito foi instaurado para a apuração da prática do delito previsto no artigo 39, §5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97, em razão de suposto disparo de propaganda partidária ou eleitoral, por meio do aplicativo WhatsApp, na data do pleito de 2022, por Geraldo Gabriel Mendes, então candidato a Deputado Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Questão de Ordem no Inquérito n. 4703/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se limita aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e em razão da função pública.

Observe-se a ementa:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE. AP 937-QO. RATIO DECIDENDI. APLICABILIDADE A TODA E QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento, na data de 03/05/2018, da AP 937-QO, aprovou, por maioria, as teses de que: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e de que "(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".
2. A ratio decidendi do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial, isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937.
3. In casu, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.
4. O elemento persuasivo (*vinculante* ou *vinculativo*, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada *ratio decidendi*. In casu, a) não cabe cogitar da competência do STF para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos; b) não se visualiza competência do STJ, uma vez que o

*denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados.*

*5. Voto no sentido de resolver a questão de ordem por meio da declinação da competência para conhecer da denúncia à 1ª instância da Justiça Estadual do Mato Grosso.*

*(Inq 4703 QO, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018)*

No caso em análise, embora o investigado ocupe, atualmente, o cargo de Deputado Federal, a suposta conduta delituosa não foi praticada durante o exercício do mandato, tampouco guarda relação com as funções desempenhadas.

À época dos fatos, o investigado era tão somente candidato a Deputado Federal, não havendo qualquer relação da conduta delituosa investigada com o atual mandato eletivo, que sequer existia no momento da consumação do eventual delito.

Os fatos investigados dizem respeito à atividade política desenvolvida pelo investigado durante sua campanha à eleição de 2022.

A diplomação e a posse para o cargo de Deputado Federal, ocorridas após os fatos delituosos investigados, não atraem a competência deste Tribunal, não havendo se falar em foro por prerrogativa de função que justifique o acompanhamento do presente inquérito policial por este Tribunal Regional Eleitoral.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 30, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal para o acompanhamento do presente inquérito policial e declino a competência para o Juízo 199ª Zona eleitoral de São José dos Pinhais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Autorizo a Srª Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**RODRIGO AMARAL**

**RELATOR**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 10/02/2023 15:30:22  
Número do documento: 23020914091122700000042484519  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020914091122700000042484519>  
Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/02/2023 14:09:13